

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO - DECI

**PARECER Nº 40/2016**

Exercendo as prerrogativas legais e regimentais conferidas a este Controle Interno, procedemos a análise do Processo nº 075/2016 - DEAD de 17/05/2016, que tem como objeto a **prorrogação de prazo** do Contrato nº 012/2014, tendo como termo final o dia 17/07/2016, celebrado entre o Município de Belém, por intermédio da SEGEP e a empresa **MAC ID COMERCIO, SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.**

A Lei nº 8.666/93, art. 57, prevê que a duração dos contratos estão adstritos à vigência dos créditos orçamentários, excetuados os relativos, dentre outros, a serviços a serem executados de forma contínua.

Ainda, segundo, dispõe o art. 57, parágrafo 2º, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Desse modo, a prorrogação de prazo do Contrato nº 012/2014 deve ser precedida de justificativa prévia, comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração.

Em cumprimento à legislação pertinente, consta nos autos a justificativa para prorrogação do Contrato nº 012/2014, conforme o Memo. 080/2016-DEAD/SEGEP (fl. 41) e a autorização da autoridade competente para instauração do processo e futura prorrogação (fl. 42).

No mais, está presente na fl. 16 dos autos a dotação orçamentária com saldo de R\$ 35.225,00 (Saldo até a data 14/06/2016).

Vale ressaltar que, foi realizada cotação de preços às fls. 08 a 12 e os valores médios obtidos foram R\$ 7.929,30 (Grande Porte) e R\$ 567,99 (Multifuncional Laser/LED colorida), conforme se depreende do mapa comparativo de preços de fl. 13. Ocorre que, constatou-se que a pesquisa de mercado foi efetuada com base na franquia mensal de 30.000 e 1.000 cópias, embora o primeiro termo aditivo (fls. 29-30) tenha readequado as franquias provenientes do objeto contratado em 25%, passando a vigor as franquias de 22.500 e 750, respectivamente.

Sendo assim, em 27/06/2016 este Departamento solicitou nova pesquisa de mercado a fim de averiguar a vantajosidade da prorrogação, o que foi feito com o envio de pedido de cotação de preços às empresas TC COPIADORAS, ADVEN COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A e C2A (fls. 55-59), bem como pesquisa por meio do banco de preços (fl. 87-88). No entanto, após o decurso razoável de tempo, não houve resposta das empresas provocadas e no banco de preços foram registradas apenas licitações cuja franquia corresponde aos valores de 30.000 e 1.000 cópias.

Neste sentido, restando infrutíferas todas as tentativas de obtenção do preço de mercado nas várias fontes de pesquisa possíveis e, tendo em vista a natureza do serviço prestado, notoriamente essencial à continuidade do serviço público, destacamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, através do **Informativo nº 153/2013-TCU**:

“5. Para o aperfeiçoamento da contratação e gestão de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, recomenda-se à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento a incorporação dos seguintes procedimentos à IN/MP 2/2008:

(...)

**5.2. Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação.”**

Impõe-se registrar ainda, a manifestação do Núcleo Jurídico desta SEGEP, por meio do Parecer nº 054/2016-NSAJ/SEGEP, onde recomenda a celebração do quarto termo aditivo ao Contrato nº 012/2014, fundamentados no art. 57, inciso II e § 2º da Lei de Licitações, do qual comungamos.

Diante do exposto, **somos favoráveis a presente prorrogação**, nos termos do art. 57, inciso II c/c o § 2º.

Belém (PA), 13 de julho de 2016.